



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1305060 - SP (2018/0134765-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
KARINA HELENA CALLAI - DF011620
AGRAVANTE : BOUCOS & JUSTO LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PINHEIRO - SP128119
WALNER HUNGERBUHLER GOMES - SP155824
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. LEI 9.610/1998. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LÍTERO-MUSICAIS, AUDIOVISUAIS E FONOGRAMAS EM QUARTOS DE MOTEL. LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA. TEMA 1066/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. No presente caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo n. 1.066: "a) A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD; b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo *bis in idem*".

2. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em embargos de declaração, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa.

3. Não há que se falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados nos referidos dispositivos.

4. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer dos agravos para negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1305060 - SP (2018/0134765-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
KARINA HELENA CALLAI - DF011620
AGRAVANTE : BOUCOS & JUSTO LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PINHEIRO - SP128119
WALNER HUNGERBUHLER GOMES - SP155824
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. LEI 9.610/1998. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LÍTERO-MUSICAIS, AUDIOVISUAIS E FONOGRAMAS EM QUARTOS DE MOTEL. LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA. TEMA 1066/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. No presente caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo n. 1.066: "a) A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD; b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo *bis in idem*".

2. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em embargos de declaração, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa.

3. Não há que se falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados nos referidos dispositivos.

4. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que não admitiu os recursos especiais interpostos por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição

Federal, e por BOUÇOS & JUSTO LTDA EPP (MOTEL CORPUS), com base na alínea "a" do mesmo permissivo, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 516):

Obrigações de fazer. Direitos autorais. ECAD. Aparelhos de rádio e televisão em apartamentos de motel. Ausência de prévia permissão. Réu está obrigado a providenciar o necessário para obter a autorização correspondente, sob pena de pagamento de multa diária. Valores efetivamente devidos deverão se submeter à liquidação do julgado, incluindo perdas e danos. Apelo provido em parte.

Opostos embargos pelas partes, foram estes rejeitados (fls. 598-602 e 620-625).

O ECAD, nas razões de seu recurso especial (fls. 523-540), alega, inicialmente, que o acórdão recorrido teria violado o art. 1.022, I e II, do CPC, pois, a despeito da oposição dos embargos, não houve menção no acórdão recorrido à condenação ao pagamento das parcelas vincendas, da multa regulamentar, dos juros de mora, da correção monetária, da aplicação da pesquisa IBOPE e do método de liquidação.

Aduz que haveria dissídio jurisprudencial acerca da legitimidade das disposições do Regulamento de Arrecadação do ECAD, que determina a aplicação da multa moratória de 10% sobre o valor devido a título de direitos autorais.

Sustenta, ademais, ofensa ao art. 509, *caput*, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem determinou a liquidação do julgado, mas não definiu o método de fazê-lo.

Pugna pela reforma do acórdão para (i) determinar a aplicação dos critérios previstos no Regulamento de Arrecadação do ECAD para a fixação de multa moratória; (ii) incluir na condenação as parcelas vencidas no curso desta demanda, até que integralmente quitado o débito; (iii) reconhecer a incidência de correção monetária e juros de mora, estes desde o evento danoso; além de (iv) esclarecer o método a ser adotado para se proceder à liquidação da sentença.

Por sua vez, BOUÇOS & JUSTO LTDA EPP (MOTEL CORPUS) alega, em seu recurso especial (fls. 570-590), que houve violação ao art. 535, II, do CPC, ante a rejeição de seus embargos de declaração sem que fossem sanadas as omissões que apontou, especificamente quanto à ofensa ao art. 23 da Lei n. 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo), que conceituaria os quartos de hotéis e motéis como locais de frequência individual e exclusiva do hóspede, razão pela qual não caberia a cobrança de direitos autorais.

Contrarrazões apresentadas pelo ECAD às fls. 629-640.

BOUÇOS & JUSTO LTDA EPP não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD ajuizou ação de cumprimento de preceito legal c/ pedido de liminar c/c perdas e danos contra BOUÇOS & JUSTO LTDA EPP (MOTEL CORPUS), buscando a condenação do réu ao pagamento de direitos autorais pela utilização de obras musicais, lítero-musicais, audiovisuais e fonogramas em seus aposentos, sem a devida autorização, bem como a suspensão das execuções musicais até que seja obtida a autorização necessária, sob pena de multa diária.

Em sentença, o pedido foi julgado improcedente, sob o entendimento de que os quartos de hotel, motel e congêneres são locais de frequência individual e uso exclusivo do hóspede, não sendo devidos direitos autorais pela disponibilização de sinal de TV a cabo.

Interposta apelação pelo ECAD, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), deu parcial provimento ao recurso para reconhecer o dever do motel apelado de realizar os recolhimentos relativos às taxas de direitos autorais, nos seguintes termos (fls. 519-520):

2. A r. sentença apelada merece reforma.

Na hipótese vertente, o réu, ao disponibilizar nos recintos internos dos apartamentos do motel aparelhos de rádio e de televisão, faz com que estes se caracterizem como atrativo à clientela, portanto, não se trata de simples retransmissão, pois o oferecimento destes equipamentos contribui para a obtenção de lucro pelo apelado.

Assim, os direitos autorais estão aptos à exigência, ante a disponibilização de televisores e rádio nos quartos de motel, porquanto evidencia a exposição de obras artísticas, implementando os serviços prestados, ou seja, apresenta-se como um plus ao hóspede.

Com efeito, se os quartos de hotéis ou motéis mantiverem rádios receptores e televisores, resta configurada a exibição de obras artísticas em local público para fins de contribuições relativas aos direitos autorais.

[...]

Destarte, a pretensão do apelante está em condições de sobressair, cabendo ao apelado obter a prévia e expressa autorização para utilizar equipamentos de rádio e televisão nos apartamentos do motel, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

No que se refere ao pretensão recolhimento de valores, não se vislumbra suporte para tanto, visto que a matéria exige análise pormenorizada, logo, somente no momento da liquidação do julgado deve ser observada a taxa de utilização e as quantias devidas.

Quanto às perdas e danos, não houve demonstração de forma específica, uma vez que, como mencionado, os valores efetivamente devidos deverão ser apurados em fase de liquidação.

No mais, em decorrência do desfecho da demanda, condena-se o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor devido, verba que remunera condizentemente o titular da capacidade postulatória que representa o autor.

[..]

4. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento em parte ao apelo.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram estes rejeitados (fls. 598-602 e 620-625).

Irresignadas, elas interpuseram, então, recursos especiais, ambos inadmitidos na origem, por ausência de prequestionamento e falha na demonstração do suposto dissídio jurisprudencial.

Em nova análise dos requisitos de admissibilidade, penso que os agravos devem ser conhecidos.

Mas, em que pesem os argumentos das partes, o acórdão recorrido não merece reparos.

Inicialmente, verifico que o entendimento adotado pelo TJSP está em consonância com aquele fixado pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.066. Confira-se:

"a) A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD; b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo *bis in idem*".

Quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, também não assiste razão às partes.

No tocante às alegações do ECAD, é certo que as omissões por ele apontadas em seu recurso especial, as quais não teriam sido sanadas pelo Tribunal de origem, sequer constavam em sua apelação (fls. 469-498).

Ressalto que as questões foram levantadas pela primeira vez em sede de embargos de declaração (fls. 604-613), configurando indevida inovação recursal, que não é admitida por esta Corte (cf. EDcl no AgInt no AREsp n. 2.653.562/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025; e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.763.793/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 8/11/2021).

Igualmente, não verifico a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC suscitada por BOUÇOS & JUSTO LTDA EPP quanto ao suposto conflito entre a Lei n. 9.610/98 (Lei de Propriedade Industrial) e a Lei n. 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo), que definiriam hotéis, motéis e congêneres de formas distintas. Isto porque, com isso, a parte não buscava suprir suposta omissão, mas rediscutir o julgado, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Não bastasse, o Tribunal local aplicou corretamente a jurisprudência consolidada desta Corte, que enquadra os motéis no conceito de "loais de frequência coletiva", para fins de pagamento de direitos autorais, sendo

desnecessário abordar os pormenores da legislação do turismo para fundamentar a decisão. Note-se que não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido a questão em sentido contrário à pretensão da parte.

Em face do exposto, conheço dos agravos para negar provimento aos recursos especiais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.305.060 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/013476-50

Número de Origem:
10118395920158260590

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819

PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743

KARINA HELENA CALLAI - DF011620

AGRAVANTE : BOUCOS & JUSTO LTDA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PINHEIRO - SP128119

WALNER HUNGERBUHLER GOMES - SP155824

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO AUTORAL PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO
AUTORAL PROPRIEDADE - DIREITO AUTORAL PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL COISAS - DIREITO AUTORAL PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL PROPRIEDADE - DIREITO
AUTORAL PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO
AUTORAL DIREITO CIVIL - DIREITO AUTORAL PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL PROPRIEDADE - DIREITO
AUTORAL PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO
AUTORAL COISAS - DIREITO AUTORAL PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL PROPRIEDADE - DIREITO
AUTORAL PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer dos agravos para negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025